TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	239169/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:	ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARCELO BELINATI MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017)
ADVOGADO / PROCURADOR	CARLOS ALEXANDRE LORGA, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 715/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas. Recomendações chegaram ao conhecimento do interessado somente após a reiteração dos atos. Possibilidade de reforma. Afastamento da multa aplicada em conformidade com precedentes. Provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Michele Caputo Neto, em face do Acórdão 419/21 – Primeira Câmara[1], que julgou regulares com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo FUNSAÚDE ao Município de Londrina, nestes termos:

> I. Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo FUNSAÚDE ao Município de Londrina, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018);
> II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades: a) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos b) Atraso na apresentação da prestação de contas
> III. Aplicar Multa administrativa ao Sr. MICHELE CAPUTO NETO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei

[1] Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos Do Amaral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721O.Y

> Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.
> IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Conforme sintetizou o Ministério Público de Contas (Parecer 82/22, peça 60), o recorrente alegou o seguinte:

> Em suas razões recursais (peças 43 e 44), o Sr. Michele Caputo Neto, Secretário de Estado da Saúde à época em que o convênio foi firmado, aduziu que a imputação de multa administrativa é equivocada, visto que, dada a demanda de atividades e execução de procedimentos em observância estrita com as regras da administração pública, foi necessária a descentralização de atos e de poder. Assim, expôs que a fiscalização dos convênios, compete aos departamentos da SESA, contrário sensu da assunção de responsabilidade pela entidade concedente, por esta não possuir acesso ao SIT e, por conseguinte, culpa ou omissão.
> Referente à apresentação das contas em atraso, reafirmou sua ausência de responsabilidade, em virtude da existência de cadeia de responsabilidades descentralizadas dedicada a fiscalização dos convênios que tramitam no SESA. E indicou divergências entre julgados desta Corte, que a impropriedade do atraso da prestação de contas do processo em tela é passível de recomendação.

Ao final, requereu o provimento do Recurso de Revista para afastar a multa administrativa do art. 87, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 que lhe foi imputada, "convertendo-a em recomendação, acompanhando ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas"[2].

O recurso foi recebido por meio do Despacho 757/21-GCDA (peça 53).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, através da Instrução 1127/21 (peça 59), opinou pelo provimento do recurso, afastando-se a multa administrativa, "haja vista que as recomendações anteriores teriam chegado ao conhecimento do interessado após a reincidência dos atos em desconformidade, bem como a existência de precedente desta Corte de Contas".

[2] Peça 44, fl 9.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721O.Y

Já o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 82/22 (peça 60), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento, em consonância com o opinativo técnico da CGE.

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se contra a aposição de ressalva e aplicação de multa em razão do atraso de 162 dias no envio da prestação de contas.

A decisão recorrida fundamentou a aplicação da multa da seguinte maneira:

> Com relação ao apontamento em tela, restou configurado o atraso na apresentação da prestação de contas pelo Sr. Michele Caputo Neto, eis que o ex-gestor do FUNSÁUDE extrapolou o prazo limite estabelecido em 162 [cento e sessenta e dois]. Ainda, conforme verificado em casos semelhantes, o aludido gestor é reincidente na referida impropriedade e já foi orientado diversas vezes sobre tal prática irregular, contudo, sem efeito.[3]

Citou como exemplos os seguintes processos em que houve orientação ao interessado sobre a mesma impropriedade:

> Autos n.º 912712/13, 224058/15, 318501/16, 318471/16, 452902/17, 49030/17 e 192119/17.[4]

Ocorre que, procede a argumentação do recorrente no sentido de que as reiteradas recomendações e ressalvas não haviam chegado ainda ao conhecimento do senhor Michele Caputo Neto.

[3] Peça 40, fl 6.
[4] Peça 40, fl. 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721O.Y

A protocolização das contas com atraso nestes autos ocorreu em 08/12/2016, data em que nenhum dos acórdãos nos processos mencionados havia sido exarado ainda.

Considerando que a reiteração das recomendações foi o principal fundamento para aplicação da ressalva e multa ao gestor, entendo que a decisão merece ser reformada.

Neste sentido, a conclusão da CGE:

> Ocorre que faz sentido e seria razoável considerar o argumento do recorrente de que as recomendações dos julgados, citados na decisão recorrida, 912712/13; 224058/15; 318501/16; 452902/17 e 49030/17, não teriam atingido a finalidade de recomendar, uma vez que elas teriam chegado ao conhecimento do interessado após a reincidência dos atos em desconformidade.

Além disso, os precedentes[5] desta Corte de Contas para este tipo de processo consideram o atraso na prestação de contas como falha de caráter formal que não deve ensejar a aplicação de multa ao gestor responsável.

Assim, corroboro o entendimento da unidade técnica pelo provimento do Recurso de Revista para afastar a multa administrativa aplicada ao senhor Michele Caputo Neto.

Ainda, diante das outras recomendações proferidas em processos similares de 2017, 2020 e 2021, que já são do conhecimento do recorrente, entendo que não seria oportuna a emissão de nova recomendação.

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, reformando-se o Acordão nº 419/21-S1C, para afastar a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05 ao senhor Michele Caputo Neto.

[5] Cite-se como exemplo o Acórdão 350/21-S2C, processo nº 452325/17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721O.Y

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acordão nº 419/21-1C, para afastar a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05 ao senhor Michele Caputo Neto;

II - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721O.Y